

COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

TERMO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA N° 003/2024

A **FUNDAÇÃO GORCEIX**, entidade jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 23.063.118/0001-64, neste ato representada por sua **COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA/LICITAÇÃO**, vem, por meio deste Termo, apresentar sua justificativa para anulação do procedimento de Concorrência Eletrônica n° 3/2024, pelos motivos a seguir expostos:

I - DO OBJETO

Trata-se de anulação de processo licitatório, cuja modalidade adotada foi a Concorrência Eletrônica, nos moldes dos arts. 6°, XXXVIII, 28, II, e 29 da Lei Federal n° 14.133/21, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo de engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos básicos e executivos de implantação de estação de tratamento de esgoto e laboratório de educação sanitária do Campus Morro do Cruzeiro em Ouro Preto - MG.

II - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Concorrência Eletrônica n° 003/2024 foi aprovada pela autoridade gestora, com sessão eletrônica agendada para dia 3 de junho de 2024, às 09:00 horas.

Durante todo o período de publicação do certame não foram apresentados pedidos de esclarecimentos ou impugnações sobre a Norma Editalícia. Sem questionamentos por parte de interessados, foi dado regular seguimento ao procedimento licitatório.

No dia e hora marcados, a sessão de Concorrência teve seu início. Encerrada a etapa de lances, foi iniciada a verificação da classificação provisória e conseqüente pleito de proposta ajustada aos fornecedores, seguindo a ordem de classificação.

De pronto, verificou-se que algumas proponentes haviam acostado ao Sistema BLL os documentos de habilitação e outras empresas não.

Ante tal situação, foi realizada verificação do Edital de Concorrência, e constatou-se a dúbia informação quanto à fase de habilitação, tendo em vista as modificações trazidas pela Nova Lei Federal nº 14.133/21.

Válido ressaltar que, mesmo diante de tal incongruência, a todas as proponentes foi oportunizada a apresentação de documentos de habilitação e seus complementares, pleito realizado em momento ulterior à fase de lances.

A empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar inseriu no Sistema BLL seus documentos de habilitação. A título de diligências, foi pleiteado junto aos responsáveis da empresa os documentos complementares para análise de sua capacidade e expertise. Após detida análise, os responsáveis demandantes na Fundação Gorceix concluíram pela inabilitação da referida proponente.

Passada para a segunda empresa classificada, sua proposta ajustada foi analisada e, novos documentos de habilitação foram acostados na plataforma da BLL. Novamente, concluíram pela inabilitação da empresa, a qual imediatamente manifestou seu inconformismo.

Nesse momento, o agente de contratação informou à licitante sobre o prazo de apresentação das razões recursais, as quais foram devidamente apresentadas, como demandado via *chat* da plataforma. O mérito recursal foi apresentado antes que se encerrasse a fase habilitatória e aberto o momento recursal, como demandado no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Nesse ínterim, devido à concatenação de ações que ensejaram vícios em todo o procedimento licitatório, foi averiguada a necessidade de reanálise da Concorrência.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, a Administração não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, especialmente no campo das contratações públicas, onde se deve primar pela satisfação do interesse público.

Atuando a Fundação Gorceix como Fundação de Apoio da Universidade Federal de Ouro Preto, para fins de cumprimento de Termo de Convênio de Saída firmado entre essa Instituição de Ensino Superior e o Estado de Minas Gerais, imperioso ressaltar a necessidade de observância do regime de direito público às contratações realizadas pela Fundação no âmbito de citada atuação.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do certame licitatório em voga. Preliminarmente, o procedimento de contratação é realizado mediante uma série de atos administrativos concatenados e previstos em lei. Importante ressalva deve ser feita quanto ao controle desses atos, os quais devem ser pautados no princípio da autotutela, preceito norteador das ações e decisões dos agentes de contratação.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da autotutela assim se consagra:

Também por força desta posição de supremacia do interesse público e - em consequência - de quem o representa na esfera administrativa, reconhece-se à Administração a possibilidade de revogar os próprios atos inconvenientes ou inoportunos, conquanto dentro de certos limites, assim como o dever de anular ou convalidar os atos inválidos que haja praticado. É o princípio da autotutela dos atos administrativos.¹

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 102.

Sobre o tema, destaca-se o julgado proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG:

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA UNIDADE TÉCNICA. FALTA DE ESTUDO VISANDO DAR MAIOR VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL. JUÍZO DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. **Pelo princípio da autotutela, a Administração pode anular seus próprios atos, se constatar vício que os torne ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.** 2. A anulação ou revogação da licitação resulta na perda de objeto do processo em tramitação neste Tribunal e, por conseguinte, na sua extinção, sem resolução de mérito. [DENÚNCIA n. 1095535. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 18/05/2021. Disponibilizada no DOC do dia 17/06/2021. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA]

Cumprido considerar o entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, em suas Súmulas de n.ºs 346 e 473, ao estabelecer que a Administração poderá revogar ou anular seus atos quando constatado algum vício, vejamos:

Súmula 346 - A administração pode **declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

Súmula 473 - **A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se Originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dado os novos regramentos, o art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021, aborda o instituto da anulação em seu texto normativo:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subseqüentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Assim, caracterizado o equívoco no procedimento licitatório, cabe à autoridade competente decidir pela anulação do procedimento. Tem-se ainda que **a anulação da licitação, quando antecedente à contratação, não enseja prejuízos aos participantes, fato esse que retrata a situação na qual a presente Concorrência Eletrônica se encontra.**

Nessa toada, destaca-se o julgado:

LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula ncl 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou Clicksign a2a3ebc3-57a7-4195-9c24-5119cdadecf0 oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. **A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado. mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular.** 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DIF2R - Data: 08/06/2011 - Página: 298)

Configurado o vício na fase da habilitação jurídica, ante a incongruência entre a Norma Editalícia e a conduta procedimental em sessão eletrônica, entende-se que as irregularidades ocorridas afetaram a totalidade do certame. Assim, a anulação é medida mais

acertada, de modo a preservar os ritos procedimentais e preceitos fundamentais estabelecidos na Lei Federal n° 14.133/2021.

Sabendo que a Administração Pública, bem como os atores particulares imbuídos de agir em prol do interesse público – como é o caso da Fundação Gorceix – têm o dever de autotutela de seus atos, cabe zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais ponderações fundamentam a decisão, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Fundação Gorceix promove a **ANULAÇÃO** do procedimento de contratação oriundo da Concorrência Eletrônica n.º 3/2024, nos termos do art. 71 da Lei n.º 14.133/2021.

Ouro Preto, 11 de julho de 2024.

**JOSELITO CARDOSO
DOS
SANTOS:07338665656**

Assinado de forma digital por
JOSELITO CARDOSO DOS
SANTOS:07338665656
Dados: 2024.07.11 13:26:27 -03'00'

Joselito Cardoso dos Santos

Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação Gorceix

De acordo:

**REINALDO OTAVIO ALVES
DE BRITO
PINHEIRO:16532910600**

Assinado de forma digital por
REINALDO OTAVIO ALVES DE
BRITO PINHEIRO:16532910600
Dados: 2024.07.11 13:48:47 -03'00'

Reinaldo Otávio Alves de Brito Pinheiro

Autoridade Superior

Superintendente

Fundação Gorceix